JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Processo nº 0600255-64.2020.6.20.0058

IMPUGNANTES: Coriolano Joaquim de Magalhães e Diretório Municipal do Partido "Republicanos" de Baraúna/RN.

IMPUGNADO: Isoares Martins de Oliveira.

# SENTENÇA

Tratam-se de duas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura do Sr. ISOARES MARTINS DE OLIVEIRA, sendo uma ajuizada por CORIOLANO JOAQUIM DE MAGALHÃES e outra, com pedido de tutela antecipada de urgência, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS, ambos através de advogados devidamente constituídos, imputando ao candidato impugnado a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, ao terem sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) as suas contas, derivadas do convênio 634/2009, cujo objeto foi a implantação de sistema de resíduos sólidos e por força do qual foi repassado ao Município de Baraúna/RN pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) a quantia de R$ 480.000,00.

Em sua impugnação, o Partido "Republicanos" de Baraúna/RN postulou a concessão de tutela antecipada para o fim de "suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato Isoares Martins de Oliveira".

Deferida por este Juízo a medida liminar, foi afinal revogada por decisão monocrática exarada pelo TRE/RN em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo candidato impugnado.

Citado, o candidato Isoares apresentou contestação, suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" de ambos os impugnantes, ao argumento de que, quanto ao Sr. CORIOLANO JOAQUIM DE MAGALHÃES, por ser candidato a cargo de vereador, somente ostentaria legitimidade para

impugnar as candidaturas proporcionais, não as majoritárias; e, com relação ao Partido "Republicanos", somente a coligação da qual faz parte detém legitimidade para esse desiderato.

No mérito, sustentou as teses de: a) inexistência de notícia desabonadora da vida pregressa do candidato para fins de declarar a sua inelegibilidade; b) ausência de trânsito em julgado da decisão colegiada do TCU que rejeitou as contas do impugnado, máxime havendo o impugnado interposto o Recurso de Embargos de Declaração, dotado de efeito suspensivo, seja para obstar a interposição de outros recursos, seja para impedir a execução do julgado. Para corroborar a sua tese faz alusão à certidão de que não consta o nome do candidato no rol dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas; c) inexistência de dolo e improbidade administrativa, à míngua de má-fé do candidato ao tempo da sua gestão no Poder Executivo do Município de Baraúna/RN; inocorrência de vicio insanável.

Seguindo o rito previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019, ambos os impugnantes se manifestaram sobre a contestação.

No seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência de ambas as impugnações, sob o fundamento de ser recorrível a decisão colegiada da Corte de Contas da União.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão dos impugnantes se assenta na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, ao terem sido rejeitadas as contas do candidato impugnado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), oriundas do convênio nº 634/2009, durante a sua gestão como Prefeito de Baraúna/RN, destinado à implantação de sistema de resíduos sólidos e por força do qual foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) ao Município de Baraúna/RN a quantia de R$ 480.000,00.

*Ab initio*, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Partido "Republicanos" de Baraúna/RN, na medida em que, uma vez tendo se coligado a outros partidos, a coligação, e não as agremiações que a integram, passa a deter exclusiva legitimidade para impugnar as candidaturas adversárias.

Entendimento este sedimentado na doutrina e jurisprudência, como atenta José Jairo Gomes:

> *Havendo coligação, as agremiações coligadas não detém legitimidade ativa para ajuizar AIRC. Ainda que o polo ativo seja ocupado por todos os partidos que a integram, remanesce a ilegitimidade (TSE – ED – AgR – Respe º 8.274/SC – DJE 11-9-2013). É que a legitimidade pertence exclusivamente ao representante da coligação – escolhido nos moldes do artigo 6º, § 3º, III, da LE.* (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ªed. São Paulo: Atlas, 2020. 440p)

Mesma sorte, porém, não possui o impugnado quanto à indigitada ilegitimidade ativa do candidato a Vereador CORIOLANO JOAQUIM DE MAGALHÃES.

Assim o é, porque, ao empregar o termo "candidato" para conferir